



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.233, DE 2015 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aumentar o tempo máximo de internação de menores infratores em casos de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1895/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aumentar o tempo máximo de internação de menores infratores em casos de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade. (NR)

Art. 2º Os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, exceto nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, nos quais o tempo de internação deverá ser análogo ao dâ pena máxima em tese aplicável aos maiores de dezoito anos. (NR)

§ 4º Após atingir dezoito anos, o adolescente cumprirá a medida em estabelecimento destinado exclusivamente a pessoas nas mesmas condições. (NR)

§ 5º A liberação será cumpulsória aos vinte e um anos de idade, observando-se a exceção do § 3º. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público e o Conselho Tutelar, considerando o grau de periculosidade do menor de dezoito anos". (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das leis ordinárias mais atuais do mundo. O ECA foi um avanço para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, nem o poder público, nem a população, muito menos os próprios sujeitos de direito (as crianças e os adolescentes) incorporaram o ECA na íntegra em seu modo de ver o mundo e em suas práticas. As políticas públicas aos poucos, em velocidade muito lenta, são elaboradas à luz do ECA e têm suas gestões orientadas pelos princípios da lei

O prazo da Medida Socioeducativa da internação para o adolescente que comete atos infracionais análogos aos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, é brando e deve ser urgentemente alterado por nós legisladores.

Por isso propomos que nos casos do § 3º do art. 121 do ECA, nos quais o tempo de internação poderá ser análogo ao dâ pena máxima em tese aos maiores de dezoito anos, para os crimes hediondos. Ainda que o menor atinja dezoito anos continuará a cumprir a medida socioeducativa em estabelecimento destinado exclusivamente a pessoas nas mesmas condições.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO